

Inquérito Civil n. 06.2015.00007591-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA e o COMPROMISSSÁRIO MERCADO IRMÃOS FERNANDES LTDA., localizado na Rua Manoel Bonifácio da Silva, 215, Bairro Ouro Negro, Forquilhinha/SC, representado por EVERALDO FERNANDES, representado por seu procurador Marco Antonio Colombi Zappelini, OAB/SC n.° 23.351, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007591-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Carta Magna; e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da Constituição; e artigos 81, inciso III e 82, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

Promotoria de Justica da Comarca de Meleiro

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço "que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança" (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do

Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro



Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 7.889/1989 e n. 1.283/1950 dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e que a Lei Estadual n. 10.366/1997 dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 8.534/1992 dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6.320/1983 dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, cabendo salientar que toda pessoa deve zelar no sentido de não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício (artigo

Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

12) e que toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 31.455/1987 regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, dispondo sobre alimentos e bebidas, inclusive no que se refere a armazenamento, procedência, embalagem, rotulagem, validade, higiene e outras disposições que visam garantir a qualidade dos produtos expostos ao consumo humano;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 268, protege a incolumidade pública no que tange à saúde da coletividade, prevendo infração de medida sanitária preventiva, assim dispondo: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

CONSIDERANDO que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de fixar normas de cooperação técnica na área de

Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, visando à articulação de ações integradas entre os órgãos envolvidos;

CONSIDERANDO que nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento comercial Mercado Irmãos Fernandes Ltda, as quais constam no Auto de Intimação n. 000456;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades identificadas no ano de 2015 o estabelecimento representado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo sido, inclusive, parte das mercadorias apreendidas e inutilizadas e outra parte proibida a venda temporariamente para adequação da rotulagem (fls. 9, 14/15 e 37);

CONSIDERANDO que atualmente o compromissário não desenvolve mais a atividade no ramo alimentício e, que, inclusive, o negócio comercial pertence a terceiros, embora utilize o nome fantasia do Mercado Irmãos Fernandes:

CONSIDERANDO que não houve a aplicação de sanções administrativas pelos órgãos fiscalizadores, em que pese a comercialização de produtos de origem animal sem as condições sanitárias adequadas já configure lesão à coletividade, consoante artigo 8º do CDC e imponha a aplicação de medidas de compensação indenizatórias, conforme prevê o artigo 29 do Ato n. 395/2018/PGJ.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

Cláusula 1ª: DO OBJETO - O presente ajuste tem como objetivo



compelir o **COMPROMISSÁRIO** a indenizar os prejuízos e o risco à saúde dos consumidores pela comercialização de alimentos em desacordo com as normas legais e regulamentares, à época dos fatos.

CIÁUSUIA 2ª: DAS OBRIGAÇÕES – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA¹ – Como medida compensatória pelos prejuízos e pelo risco à saúde dos consumidores e ao meio ambiente, o COMPROMISSÁRIO efetuará o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, mediante pagamento de boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça e entregue ao COMPROMISSÁRIO no ato de assinatura do ajuste.

Parágrafo primeiro: O **COMPROMISSÁRIO** poderá efetuar o pagamento da medida compensatória em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos) reais com vencimento em 10/11/2020, 10/12/2020 e 10/01/2021 e 10/02/201, mediante a emissão de boletos por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo segundo: A medida compensatória definida nesta cláusula representa um mínimo de indenização e não afasta o direito de terceiros pleitearem, individual ou coletivamente, o ressarcimento pelos danos que comprovadamente tenham sofrido em razão da conduta do **COMPROMISSÁRIO**.

Cláusula 3ª: DO DESCUMPRIMENTO -

3.1 O inadimplemento das obrigações ora ajustadas sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento dos seguintes encargos, sem prejuízo do protesto do presente título e da sua execução judicial: a) multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação; c) atualização monetária pelo IPCA-e ou outro índice oficial que o substitua.

¹ASSENTO N. 001/2013/CSMP: medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.



3.2 Os encargos serão destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil).

3.3 Caso não seja possível cumprir a obrigação no prazo fixado neste ajuste, em razão de caso fortuito ou força maior, o COMPROMISSÁRIO deverão encaminhar comunicado ao COMPROMITENTE no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, instruído com documentos que comprovem a alegação.

3.4 Eventual prorrogação de qualquer prazo será feita por acordo entre as partes e mediante termo aditivo ao presente ajuste.

Cláusula 4ª: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 48, II, do Ato PGJ n. 395/2018.

Meleiro, 19 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]

CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

Everaldo Fernandes

(Representado por seu Procurador Legal)

Marco Antonio Colombi Zappelini OAB/SC n.° 23.351 Compromissário